PREFEITURA DE
BUÍQUE
Nas mãos de quem faz.

DECRETO Nº 023, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

EMENTA: Regulamenta, no âmbito deste município, regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo *coronavírus* (denominado SARS – CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa doente com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *coronavírus* responsável pelo surto de 2019, e do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto em diversos atos administrativos restritivos do Poder Executivo Municipal, que estabeleceram restrições a diversas atividades em observância aos Decretos expedidos pelo Governo do Estado de Pernambuco, ressalvadas algumas situações peculiares do Município de Buíque;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Executivo Municipal seguir as diretrizes do Poder Executivo Estadual, no que for aplicável e viável para esta municipalidade, uma vez atendida às peculiaridades locais, bem como continuar combatendo a disseminação e o avanço da Pandemia no Município;

CONSIDERANDO a necessidade de promover adequações em algumas das medidas temporárias editadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do Decreto Municipal nº 001, de 04 de janeiro de 2021, que mantém a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito desta municipalidade, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto em diversos atos administrativos restritivos do Poder Executivo Municipal, em particular o Decreto nº 022, de 16 de março de 2020, com alterações posteriores, nos termos do Decreto nº 023, de 18 de março de 2020; Decreto nº 024, de 19 de março de 2020; Decreto nº 025, de 20 de março de 2020; Decreto nº 027, de 23 de março de 2020; Decreto nº 028, de 23 de março de 2020; Decreto nº 029, de 23 de

março de 2020; Decreto nº 030, de 25 de março de 2020; Decreto nº 031, de 26 de março de 2020; Decreto nº 033, de 31 de março de 2020; Decreto nº 034, de 01 de abril de 2020; Decreto nº 035, de 02 de abril de 2020 e Decreto nº 075, de 09 de julho de 2020, que estabeleceram restrições a diversas atividades em observância aos Decretos expedidos pelo Governo do Estado de Pernambuco, ressalvadas algumas situações peculiares do Município de Buíque ;

CONSIDERANDO o Decretos editados pelo Governo do Estado de Pernambuco, no sentido de dispor sobre regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, assim como o Decreto nº 50.187, de 3 de fevereiro de 2021 e o Decreto nº 50.062, de 13 de janeiro de 2021, editados recentemente pelo Governo Estadual;

CONSIDERANDO o intuito de controlar a circulação de pessoas e evitar a disseminação do novo coronavírus, ante ao aumento de casos nos últimos dias,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre intensificação de medidas restritivas, de modo excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID 19, no âmbito do Município de Buíque, sendo de suma importância a expedição de medidas para restringir ainda mais a circulação de pessoas nas ruas, buscando reduzir o contágio para evitar o colapso da rede hospitalar.

Parágrafo único. O presente Decreto, no que tange as novas medidas adotadas, passará a vigorar a partir de 01 de março de 2021.

CAPÍTULO I
DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS

Art. 2º. Permanece obrigatória, em todo território do Município de Buíque, a utilização de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais.

§ 1º A utilização de máscara prevista no *caput* é compulsória nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir a utilização de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§3º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores.

§4º O descumprimento do disposto neste artigo, implicará no pagamento de multa a ser arbitrada da seguinte forma:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), em primeira notificação pelo agente público competente;

II – R$ 400,00 (quatrocentos reais), em caso de reincidência, em face da aplicação da primeira multa;

III - R$ 600,00 (seiscentos reais), em caso de reincidência ou reincidências no que tange à ou às violações às disposições do art. 2º, do presente Decreto.

CAPÍTULO II
DA QUARENTENA DOMICILIAR

Art. 3º. As pessoas que tenham ou tiverem contato com pessoas diagnosticadas com COVID-19, à exceção dos profissionais de saúde e de segurança pública, deverão cumprir quarentena domiciliar de 14 (quatorze) dias, independentemente de aparecimento de sintomas, mantendo a rotina de trabalho remoto, sempre que possível, conforme disposto no Decreto do Estado de Pernambuco nº 49.057, de 2 de junho de 2020.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento deste artigo, poderá acarretar responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos arts. 268 e 330 do Código Penal Brasileiro, se a infração não constituir crime mais grave, sem prejuízo de aplicação subsidiária das penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e no Regulamento do Código Sanitário Estadual, com a redação dada pelo Decreto n° 20.786, de 10 de agosto de 1998, ou instrumento legal que venha a cominar sanção mais específica, além da responsabilidade civil e/ou penal cabíveis.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO

Art. 4º. Fica mantida a permissão para a abertura do comércio, todavia, **ficam proibidas as atividades econômicas, de segunda a sexta-feira, nos horários compreendidos entre as 20h às 05h, e nos sábados e domingos, nos horários compreendidos entre as 17h às 05h**, ressalvados exclusivamente os serviços de entrega em domicílio e em pontos de coleta, cujo horário de funcionamento será determinado conforme melhor convier ao proprietário do estabelecimento.

§1º Os estabelecimentos públicos e privados, cujo funcionamento está permitido, devem obedecer às regras de redução de circulação de pessoas, de uso de máscaras, de higiene e de distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento, e observar as exigências estabelecidas em normas complementares da Secretaria de Saúde ou dos Atos Administrativos (Decretos) editados pelo Chefe do Executivo Municipal, já em vigor ou que venham a ser editados.

§2º Todos os estabelecimentos ficam obrigados a disponibilizar funcionário na entrada do estabelecimento controlando o fluxo de clientes e higienizando as mãos dos mesmos com a devida lavagem ou com álcool em gel apropriado.

§3º No tocante ao comércio varejista de vestuário, fica permitida a prova de roupas em cabines ou recintos análogos, ficando o responsável pelo estabelecimento obrigado a realizar o controle de pessoas;

§4º O descumprimento do disposto, implicará no pagamento de multa a ser arbitrada da seguinte forma:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), em primeira notificação pelo agente público competente;
II – R$ 400,00 (quatrocentos reais), em caso de reincidência, em face da aplicação da primeira multa;
III - R$ 600,00 (seiscentos reais), em caso de reincidência ou reincidências no que tange à ou às violações às disposições deste artigo e seus parágrafos, bem como com a consequente suspensão do Alvará de Funcionamento;

§5º Os serviços essenciais funcionarão normalmente, seguindo todos os protocolos sanitários.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE, AÇOUGUE LOCAL E MERCADO PÚBLICO

Art. 5º. O funcionamento do Mercado Público, da Feira Livre e do Açougue Local fica permitido nos dias compreendidos de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 13h00, e aos sábados de 06h00 às 15h00.

§1º Durante todo o horário de funcionamento, deve-se respeitar a distância mínima de 1,8m (um metro e oitenta centímetros) entre as bancas, sendo imprescindível o uso devido de máscaras e de álcool em gel 70%.

§2º Fica permitido o funcionamento dos bares e restaurantes pertencentes ao Mercado Público, a Feira Livre e ao Açougue Local, devendo os mesmos encerrar as suas atividades no mesmo horário estabelecido no caput deste artigo.

§3º O descumprimento do disposto, implicará no pagamento de multa a ser arbitrada da seguinte forma:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), em primeira notificação pelo agente público competente;
II – R$ 400,00 (quatrocentos reais), em caso de reincidência, em face da aplicação da primeira multa;
III - R$ 600,00 (seiscentos reais), em caso de reincidência ou reincidências no que tange à ou às violações do disposto neste artigo e seus parágrafos, bem como com a consequente suspensão do Alvará de Funcionamento;

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 6º. Fica determinado que as Casas Funerárias situadas no âmbito do município de Buíque, poderão continuar efetuando vendas de caixão para situações de ocorrência de óbitos, contudo ao estabelecimento comercial, fica determinado que a cerimônia de sepultamento, de vítimas da covid, seja providenciada de forma imediata, sem aglomerações, devendo o cortejo ser acompanhando apenas por carros.

§1º À funerária, cabe a manutenção da urna funerária fechada durante toda a cerimônia, evitando qualquer contato com o corpo do falecido (toque/beijo), orientando aos familiares e amigos da vítima acometida pela COVID-19 todas as medidas de segurança que se fizerem necessárias.

§2º Todas as recomendações e instruções do Ministério da Saúde para o manejo de corpos das vítimas do coronavírus deverão ser observadas e respeitadas.

§ 3º O descumprimento do disposto, implicará no pagamento de multa a ser arbitrada da seguinte forma:

I - R$ 400,00 (quatrocentos reais), em primeira notificação pelo agente público competente;

II – R$ 600,00 (seiscentos reais), em caso de reincidência, em face da aplicação da primeira multa;

III - R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência ou reincidências no que tange à ou às violações do disposto neste artigo e seus parágrafos, bem como com a consequente suspensão do Alvará de Funcionamento, podendo ainda acarretar responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos arts. 268 e 330 do Código Penal Brasileiro, se a infração não constituir crime mais grave, sem prejuízo de aplicação subsidiária das penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e no Regulamento do Código Sanitário Estadual, com a redação dada pelo Decreto nº 20.786, de 10 de agosto de 1998, ou instrumento legal que venha a cominar sanção mais específica, além da responsabilidade civil e/ou penal cabíveis;

CAPÍTULO VI
DOS ÔNIBUS, VANS, LOTAÇÃO, TRANSPORTES ALTERNATIVOS E SIMILARES

Art. 7º. Fica proibida a entrada e a saída de todo e qualquer ônibus, vans, lotação ou outro tipo de transporte alternativo de passageiros do município de Buíque com o quantitativo superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade permitida para o transporte de pessoas.

§1º Devem os proprietários/responsáveis dos veículos acima mencionados controlar o fluxo de passageiros, higienizando as mãos dos mesmos com a devida lavagem ou com álcool em gel apropriado, exigindo também o uso obrigatório de máscaras e intercalar assentos, afim de evitar a aproximação entre os passageiros.

§2º O quantitativo não superior a 50% da capacidade máxima permitida deve ser obedecido tanto no embarque como no desembarque.

§ 3º Os serviços de locomoção de passageiros através de mototáxi no âmbito da municipalidade mantém-se permitidos, desde que seja obedecido todo o protocolo de limpeza dos capacetes a cada troca de passageiros, bem como respeitadas todas as medidas de segurança necessárias voltadas à contenção da curva de disseminação da COVID-19.

§4º O descumprimento do disposto, implicará no pagamento de multa a ser arbitrada da seguinte forma:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), em primeira notificação pelo agente público competente;

II – R$ 400,00 (quatrocentos reais), em caso de reincidência, em face da aplicação da primeira multa;

III - R$ 600,00 (seiscentos reais), em caso de reincidência ou reincidências no que tange à ou às violações do disposto neste artigo e seus parágrafos, bem como com a consequente suspensão da liberação para transitar;

CAPÍTULO VII

DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA, MUSCULAÇÃO E SIMILARES

Art. 8º. As academias de ginástica, musculação e similares funcionarão normalmente, devendo seguir criteriosamente todos os protocolos sanitários, bem como o Protocolo Setorial do Governo do Estado de Pernambuco, atentando-se, primordialmente, na disponibilização de álcool em gel apropriado, exigindo também o uso obrigatório de máscaras e controlando o fluxo de pessoas, evitando assim aglomerações e respeitando as regras de distanciamento.

§1º O quantitativo de pessoas que poderão adentrar no recinto deve ser de até 30% (trinta por cento) da capacidade do ambiente, possuindo ainda o distanciamento devido entre os maquinários e entre os praticantes de exercícios.

§2º O descumprimento do disposto, implicará no pagamento de multa a ser arbitrada da seguinte forma:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), em primeira notificação pelo agente público competente;

II – R$ 400,00 (quatrocentos reais), em caso de reincidência, em face da aplicação da primeira multa, bem como o fechamento do estabelecimento por 2 (dois) dias;

III - R$ 600,00 (seiscentos reais), em caso de reincidência ou reincidências no que tange à ou às violações do disposto neste artigo e seus parágrafos, bem como com o consequente fechamento do estabelecimento por 15 (quinze) dias e cassação do Alvará de Funcionamento;

§3º As quadras pertencentes ao território abrangido pela academia da cidade fecharão às 17h00.

CAPÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DAS IGREJAS

Art. 9º. Os cultos e missas religiosas poderão ocorrer desde que seja observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, sob pena de aplicação de multa, conforme disposto no § 2º do art. 8º, bem como devendo ser respeitado o Protocolo Estadual específico, podendo acarretar em demais cominações cabíveis em caso de descumprimento.

Parágrafo único. O horário de funcionamento das cerimônias religiosas se restringirá até às 18h, caso haja a desobediência, aplicar-se-ão as penalidades prevista no *caput*.

CAPÍTULO IV

DOS EVENTOS

Art. 10. Fica proibida a realização e participação de torneios de futebol, vaquejada, cavalgadas, bingos, torneios leiteiros, pega de boi, shows e outros eventos, ainda que de natureza particular, assim como casamentos, batizados e formaturas, enfim, eventos corporativos, institucionais e sociais não poderão ser permitidos durante o período de vigência do presente Decreto.

§1º Também ficam proibidas confraternizações/eventos de qualquer natureza, em clubes, condomínios, espaços públicos, hotéis e chácaras.

§ 2º O descumprimento do disposto, implicará no pagamento de multa a ser arbitrada da seguinte forma:

I - R$ 400,00 (quatrocentos reais), em primeira notificação pelo agente público competente;

II – R$ 600,00 (seiscentos reais), em caso de reincidência, em face da aplicação da primeira multa;

III - R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência ou reincidências no que tange à ou às violações do disposto neste artigo e seus parágrafos, podendo ainda acarretar responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos arts. 268 e 330 do Código Penal Brasileiro, se a infração não constituir crime mais grave, sem prejuízo de aplicação subsidiária das penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e no Regulamento do Código Sanitário Estadual, com a redação dada pelo Decreto nº 20.786, de 10 de agosto de 1998, ou instrumento legal que venha a cominar sanção mais específica, além da responsabilidade civil e/ou penal cabíveis;

§3º Mantém-se proibida a utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, como por exemplo: utilização de som mecânico, ou mesmo ao vivo, conforme previsão do Decreto Municipal nº 022/2021, sob pena de multa e apreensão de equipamentos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A fixação da multa será feita após notificação do infrator, que será identificado e qualificado, pelos agentes públicos competentes da vigilância sanitária municipal, defesa civil, guarda municipal ou de outro órgão municipal competente para esse fim, pelo que se lavrará o Auto de Infração, com subsequente encaminhamento do Auto para o Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Buíque/PE, para fins de cobrança administrativa ou judicial, após a devida inscrição da multa na dívida ativa, uma vez respeitadas as normas e procedimentos do Código Tributário Municipal;

§1º. O pagamento das multas mencionadas será revertido em favor das despesas no combate ao Covid-19, no âmbito desta municipalidade.

§2º No momento da notificação, caso o proprietário/responsável do estabelecimento não aceite assinar a autuação, deve-se haver a coleta da assinatura de duas testemunhas que presenciaram a recusa.

Art. 12. Fica autorizada a constituição de Comissão para autuação e notificação sanitária através de Portaria, cujos membros deverão ser informados, mediante ofício, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13. É autorizado o uso de força policial para prevenir ou fazer cessar qualquer infração aos termos deste Decreto.

Art. 14. Todas as atividades econômicas estão sob a organização de Protocolos (Estaduais e Municipais), devendo os pontos neles constantes serem criteriosamente respeitados, logo, havendo o descumprimento das normas contidas, incidirá em advertência, multa e as demais cominações cabíveis.

Art. 15. As denúncias acerca do descumprimento do disposto neste Decreto, poderão ser realizadas através do número de telefone disponibilizado nas Redes Sociais oficiais da Prefeitura Municipal de Buíque.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade por 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período enquanto perdurar a pandemia.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Buíque, em 26 de fevereiro de 2021.

ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA
Prefeito

Publicado em

01/03/2021